



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.851 - MS (2018/0256572-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **NELSON TRAD FILHO**
ADVOGADO : **FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S) - MS008919**
INTERES. : **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**
INTERES. : **GILMAR ANTUNES OLARTE**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal *a quo* baseou-se nas provas dos autos, asseverando estarem ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens. Rever tal entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.708.683/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 1/3/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.631.609/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/5/2018; AgInt no AREsp 728637/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 10/11/2016.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.851 - MS (2018/0256572-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S) - MS008919
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 205):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pugna, em síntese, pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para se analisar a presença dos requisitos legais para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.851 - MS (2018/0256572-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal *a quo* baseou-se nas provas dos autos, asseverando estarem ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens. Rever tal entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.708.683/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 1/3/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.631.609/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/5/2018; AgInt no AREsp 728637/AM. Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 10/11/2016.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

No caso, assim se manifestou a Corte de origem quanto a ausência dos elementos autorizadores para a decretação de indisponibilidade de bens (fl. 133 - **grifo nosso**):

[...]

Na maioria das ações civis públicas, somente com o processamento da lide e ampla instrução probatória é que se poderá comprovar, sem qualquer dúvida, que os atos imputados ao requerido, ora agravante, se configuram, ou não, como improbidade administrativa.

*Como já consignado em decisão que deferiu o efeito suspensivo ao cumprimento da decisão agravada, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrado o *fumus boni iuris* que justificaria a indisponibilidade de bens do agravante.*

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação civil pública em razão de repasses vultuosos para pagamento de servidores das SELETA e OMEP, conveniados ao Município de Campo Grande, contudo, ao menos nessa fase processual, não restou comprovado que tal repasse foi ilícito.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, deve ser revogada a decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens do agravante.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, constata-se que o Tribunal *a quo* baseou-se nas provas dos autos, asseverando estarem ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens, rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A FALTA DE EVIDÊNCIAS DO COMETIMENTO DO ATO ÍMPROBO PELO RÉU. REVISÃO ACERCA DA PRESENÇA DO **FUMUS BONI IURIS**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo indeferiu a medida de indisponibilidade de bens com base nos seguintes fundamentos: (I) falta de evidência da prática de ato ímprobo, ou seja, ausência do fumus boni iuris; e (II) longo tempo decorrido entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação.

3. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, máxime quanto à presença de evidências concretas da prática do ato ímprobo imputado ao réu (como quer o Parquet agravante), necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 728637/AM. Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 10/11/2016, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E PRÉVIA OITIVA DO ACUSADO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

[...]

2. Na hipótese dos autos, a revisão do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da decretação de medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa ensejaria o reexame dos suportes fático e probatório dos autos, indo de encontro ao óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.631.609/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2018, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO PUBLICANO". VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA ABRANGER A POSSÍVEL MULTA CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE PROVAS DE DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV – No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ausência do requisito do *fumus boni iuris* para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, afirmando a inexistência de indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa que cause dano moral coletivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

VII – Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.708.683/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 1/3/2019, **grifo nosso**).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0256572-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.375.851 / MS**

Números Origem: 0901340-48.2017.8.12.0001 14025452420188120000 1402545242018812000050001
9013404820178120001

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S) - MS008919
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S) - MS008919
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.851 - MS (2018/0256572-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S) - MS008919
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

(I) DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA OBSTADA PELA CORTE SUL-MATO-GROSSENSE, SOB A PREMISSA DE QUE A ESPÉCIE NÃO REUNIU O PRESSUPOSTO DA ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CONCESSIVA EM PRIMEIRO GRAU, QUE SE ANCOROU NO VULTO DO VALOR DISCUTIDO E NO FATO DE OS DEMANDADOS FIGURAREM EM OUTRAS AÇÕES.

(II) APELO RARO DO ÓRGÃO ACUSADOR NÃO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, SOB A PERSPECTIVA DE QUE, PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE EXCLUIU A MEDIDA, SERIA NECESSÁRIO REVOLVER MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA EM SEDE ESPECIAL, O QUE NÃO É POSSÍVEL EM VIRTUDE DA SÚMULA 7/STJ.

(III) PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO RELATOR EM DESPROVER O AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA POR ELE PROFERIDA.

(IV) COM EFEITO, A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO É REQUISITO QUE NÃO É IMPLÍCITO, NÃO SE PRESUME, NÃO PERMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO COMPORTA DISPENSA DE DEMONSTRAÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSADOR DE QUE A MEDIDA É NECESSÁRIA, ALÉM DE RECLAMAR DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA, TUDO PARA QUE A REFERIDA RESTRIÇÃO DE DIREITOS, AINDA QUE EM CARÁTER PROVISÓRIO, COMPORTE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL.

(V) A ALEGADA VULTOSIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS NA CAUSA E A CIRCUNSTÂNCIA DE OS ACIONADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOMAREM PARTE EM OUTRAS AÇÕES NÃO PODE EMBASAR JAMAIS A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS, POIS O QUE É CAUSA MATERIAL PARA A CONSUBSTANCIAÇÃO DA MEDIDA É A EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA E A NECESSIDADE DA MEDIDA COMO AMPARO DE FUTURA EXECUÇÃO.

(VI) O TRIBUNAL PANTANEIRO NÃO CONSEGUIU EXTRAIR A CONVENIÊNCIA DA MEDIDA, SOBRETUDO AO CONSIDERAR QUE O TÓPICO DA LEGALIDADE DO CONVÊNIO, BEM COMO A REGULARIDADE DOS REPASSES AINDA DEMANDARIAM COMPETENTE APURAÇÃO, SEM QUE, COM ISSO, TENHA AFIRMADO QUE MEDIDAS DE INDISPONIBILIDADE SÓ PODERIAM SER DEFERIDAS COM O REGULAR TRÂMITE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

(VII) VOTO POR DESPROVER O AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR, PERFILHANDO AS CONCLUSÕES DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por manter, neste Agravo Interno interposto pelo MP/MS, a decisão unipessoal por ele proferida, sob a premissa de que *o Tribunal a quo se baseou nas provas dos autos, asseverando estarem ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens; rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

2. Inicialmente, é preciso registrar certa medida de discordância com esse desfecho proposto pelo douto Relator, uma vez que, a meu sentir, é preciso haver, por esta Corte Superior, amplo controle de legalidade acerca dos casos julgados pelos Tribunais locais de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade. Sempre é possível, a partir dos informes factuais reunidos no acórdão, proceder a exame acerca da conveniência da medida. A meu sentir, não é caso de se proclamar a aplicação genérica da Súmula 7/STJ.

3. Feita essa ressalva inicial, que tem propósito apenas doutrinário, dessume-se, da espécie, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grosso do Sul deu provimento ao recurso de NELSON TRAD FILHO, então Prefeito do Município de Campo Grande/MS, para afastar a medida cautelar de indisponibilidade de bens que havia sido determinada pelo Magistrado de Primeiro Grau em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

4. Para excluir a medida, o Tribunal Estadual considerou que, *em juízo de cognição sumária, não restou demonstrado o fumus boni iuris que justificaria a indisponibilidade de bens do agravante* (fls. 113).

5. Segundo o que se recolhe do aresto, o *Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação civil pública em razão de repasses vultuosos para pagamento de servidores da SELETA e OMEP, conveniados ao Município de Campo Grande/MS* (fls. 113). A discussão estaria cifrada, portanto, a supostas ilegalidades em convênio firmado entre a Municipalidade e Entidades (SELETA e OMEP), circunstância que teria motivado o douto Juízo de Primeiro Grau a deferir bloqueio no valor de R\$ 16.089.933,42.

6. Inicialmente, nada se tem a dissertar acerca do *perigo da demora*, uma vez que esta Corte Superior – com a minha teimosa e persistente divergência – fixou a diretriz acerca da implicitude desse requisito nas ações de improbidade. Mantenho esta minha orientação, porque entendo que, sendo o bloqueio de bens uma medida cautelar, não se dispensa que o interessado nela demonstre, pelos meios processuais disponíveis, que a situação do litígio exige a emissão de provimento acautelatório de eficácia imediata. Isso não foi feito, no presente caso.

7. Não participo da ideia de que se possa ter, na decisão judicial que recebe a inicial da ACP, a suficiente comprovação do perigo da demora e isso eu afirmo por duas razões essenciais: (i) a admissão da implicitude do perigo impede a defesa de quem tem o seu patrimônio sujeito a constrictão e (ii) dispensa o interessado na medida constrictiva de assumir a responsabilidade pela sua prova e, conseqüentemente, pelo ônus reparatório que lhe recairia, se, no final do processo, se apurasse que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquilo era descabido (art. 302 do Código Fux).

7. Por outro lado, a *alta plausibilidade do direito alegado* é requisito que não é implícito, não se presume, não permite a inversão do ônus da prova, não comporta dispensa de demonstração pelo Órgão Acusador de que a medida é necessária, além de reclamar decisão judicial amplamente fundamentada, tudo para que a referida restrição de direitos, ainda que em caráter temporário, comporte legitimidade constitucional.

8. Na presente demanda, a Corte de origem afastou a medida de bloqueio, por considerar que dois aspectos da fundamentação da decisão de Primeiro Grau mereciam reparos, uma vez que não seriam suficientes a justificar a indisponibilidade patrimonial. São eles: (a) a circunstância de que os repasses do convênio foram assaz vultosos (R\$ 311.476.474,14); e (b) o fato de os requeridos figurarem no polo passivo de outras ações.

9. Para que não parem dúvidas, transcreve-se o trecho do aresto a esse respeito:

(...) os argumentos acolhidos na decisão agravada de que os repasses foram assaz vultuosos (R\$ 311.476,474,14), para pagamento de servidores das entidades Seleta e Omep, conveniados ao Município de Campo Grande, e o fato de os requeridos na ação civil pública figurarem no polo passivo de outras ações do mesmo jaez, não são elementos suficientes a justificar a indisponibilidade de bens (fls. 112).

10. Portanto, percebe-se que o foco central da exclusão da medida constrictiva se situa na fundamentação utilizada pelo Julgador de origem para, naquela oportunidade, determinar o bloqueio patrimonial frente aos réus.

11. De fato, as alegadas vultosidade dos valores envolvidos na causa e a circunstância de os demandados tomarem parte em outras ações não podem embasar jamais a indisponibilidade de bens dos demandados, pois o que é causa material para a consubstanciação da medida é a existência de fortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios da prática de conduta ímproba e a necessidade da medida como amparo de futura execução.

12. Foi esse o enredo processual que, a meu sentir, inspirou a Corte Sul-Mato-Grossense a demandar o regular trâmite da instrução processual, por não colher elementos suficientes, naquela ocasião, para manter o bloqueio de bens. O Tribunal não conseguiu extrair a conveniência da medida, sobretudo ao considerar que o tópico da legalidade do convênio, bem como a regularidade dos repasses ainda demandariam competente apuração.

13. Não vejo que o Tribunal Estadual tenha afirmado que medidas de indisponibilidade só poderiam ser deferidas com o regular trâmite da ação de improbidade, embora isso possa transparecer da leitura linear do julgado às fls. 113.

14. Apenas assinalou a Corte Pantaneira que, naquele contexto factual, a determinação não teria lugar, dada a ausência de elementos suficientes e especialmente considerando a fundamentação adotada pelo Julgador de origem, que não se mostrou apta a justificar a medida. Ao meu sentir, a Corte Estadual procedeu com cautela e moderação, por não se sentir lastreada em elementos fáticos ou naturalísticos que pudessem fornecer fundamento jurídico para a drástica medida intentada. Essa atitude eu a vejo como um sinal de que as limitações de direitos continuam a merecer avaliações moderadas, evitando que as alegações possam ser tidas como fundamentos ou demonstrações de necessidade.

15. Mercê dessas considerações, voto por perfilhar as conclusões do voto do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, para negar provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador, mantendo incólume o aresto que promoveu a exclusão da indisponibilidade patrimonial, pelas razões que apressadamente alinhei, sufragando o entendimento já exposto pelo douto Relator.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0256572-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.375.851 / MS**

Números Origem: 0901340-48.2017.8.12.0001 14025452420188120000 1402545242018812000050001
9013404820178120001

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S) - MS008919
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S) - MS008919
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.